



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2013.3.005678-5

AGRAVANTE : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO S : DEUSDEDITH FREIRE BRASIL E OUTROS
AGRAVADA : N. A. MARTINS MONTEIRO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA RIBAS MELO VALENTE E OUTROS
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO GARANTIDA POR PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR BEM MÓVEL SOMENTE SERIA POSSÍVEL COM A CONCORDÂNCIA DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém, negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo sexto dia do mês de Maio de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.005678-5
AGRAVANTE : Paragás Distribuidora Ltda.
ADVOGADOS : Deusdedith Freire Brasil e Outros.
AGRAVADA : N. A. Martins Monteiro Ltda.
ADVOGADOS : Adriana Ribas Melo Valente e Outros
RELATOR : Des. Ricardo Ferreira Nunes



RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA. e Agravada N. A. MARTINS MONTEIRO LTDA., conforme inicial de fls. 02/08, acompanhada dos documentos de fls. 09/581.

O recurso ataca a decisão do Juízo da 2ª Vara Cível e Penal da Comarca de Bragança proferida na Ação de Indenização em fase de Execução movida pela Agravada contra a Agravante (Proc. nº 0000079-30.2000.814.0009).

Veja-se a decisão atacada:

Vistos etc.

Trata-se de autos de cumprimento de sentença em que é requerente N. A. MARTINS MONTEIRO LTDA, e requerido PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.

Relativamente ao pedido da requerida de fls. 513, tendo a penhora obedecido a ordem legal, não há que cogitar-se de substituição nos moldes do art. 656 do CPC; não é, da mesma forma, a hipótese do art. 685, de transferência de bens penhorados.

De outro ponto, não há que cogitar-se, nesta fase, de intimação da executada para apresentar impugnação. Este procedimento já ocorreu, conforme fls. 477, estando preclusa qualquer pretensão neste sentido, sendo certo ainda que a requerida deu-se por intimada.

Autorizo a liberação da quantia bloqueada em complementação, expedindo-se alvará em nome do advogado da autora.

Autorizo o cálculo da multa do art. 475-J, do CPC, bem como a incidência de honorários, com base em decisão jurisprudencial sobre a matéria, nos termos do aresto in fine, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Proceda-se ao bloqueio pelo sistema BACENJUD.

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Mostra-se cabível o arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento, uma vez que os honorários fixados na sentença dizem respeito apenas aos atos praticados pelo advogado na fase de conhecimento, não abrangendo os trabalhos efetivados na fase de cumprimento da sentença.

2. A fixação de honorários na fase de execução é determinada pelo §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que não foi derogado.

3. Apelação provida para fixar os honorários advocatícios. (APL 22276219988070001 DF 0002227-62.1998.807.0001, Rel. Flávio Rostirola, julg. 29/03/2012, 1º Turma Cível, DJ-e pag.73).



Intimem-se.

Coube-me o feito por redistribuição.

Em despacho de fls. 594/595, o Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, determinou a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo, e a da agravada para, querendo, apresentar contrarrazões.

A agravada, às fls. 600/601, apresentou sua manifestação, pugnando pelo desprovimento do recurso.

O juízo de piso prestou as informações de estilo, conforme documento às fls. 607/608.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art. 931 e seguintes do NCPC.

VOTO

Analisando o recurso interposto, verifica-se, desde logo, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Primeiramente, urge se saliente que, como cediço, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao meritum causae discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

Cuida-se a espécie de agravo de instrumento interposto em face de decisão do juízo a quo que, nos autos da ação de indenização em fase de execução indeferiu a substituição da penhora em dinheiro pela penhora de botijões de gás (fls. 502).

Dispõe o artigo 835, do novo CPC, correspondente ao artigo 655 do antigo Código de Processo Civil:

"Art. 835 - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos."

Os bens móveis apresentados pela agravante, em substituição à penhora em dinheiro já efetuada, não obedeceu à ordem da gradação legal, porque o dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação em instituição financeira, vem em primeiro lugar na ordem do artigo 835 do Novo Código de Processo Civil (artigo 635 do antigo CPC).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDO DE PENHORA ON LINE - PREVISÃO LEGAL - POSSIBILIDADE - POSSÍVEL PREJUÍZO QUE COMPETE AO AGRAVADO DEMONSTRAR. 1 - É possível a



averiguação de contas bancárias e respectiva penhora on line de numerário disponível, não sendo imposta pela lei qualquer requisito para a realização de tal medida.2 - Estando o dinheiro em espécie, ou em depósito ou aplicação em instituição financeira em primeiro lugar na ordem legal de preferência, deve ser deferido o requerimento do credor de que a penhora recaia sobre valores encontrados em conta corrente do devedor, até o montante da execução, nos termos do art. 655-A, do CPC.3 - A regra contida no artigo 620 do CPC não impede a aplicação da penhora on line, sendo ônus do executado, nos termos do artigo 668 do CPC, demonstrar a existência de meio menos gravoso e que não acarrete prejuízo ao exequente. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0702.07.407143-3/001. Rel. Des. Pedro Bernardes - 9ª Câmara Cível. DJ.11.05.2010).

Registre-se, que o artigo 848 do NCPC, correspondente ao artigo 656 do antigo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de a substituição de bem penhorado. Todavia, no caso dos autos em que a execução já se encontra garantida por penhora em dinheiro, a substituição pelo bem móvel somente seria possível com a concordância do credor e para melhorar a liquidez do bem penhorado.

Veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL APÓS A DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A PENHORA De DINHEIRO. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA OU PELO JUIZ. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA 98/STJ. No processo de execução, é facultada ao credor, ou ao Poder Judiciário, a recusa de fiança bancária. Isto porque realiza-se a execução no interesse do credor, a fim de satisfazer a uma obrigação certa, líquida e exigível, cujo título executivo, em se tratando de execução fiscal, goza de relativa presunção de liquidez e certeza. 2. (...) 3. (...) 4. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para afastar a condenação da executada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa. (REsp 1306522 / SC - rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - 2ª Turma . DJ.12/04/2012).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PENHORA SOB FATURAMENTO. SUBSTITUIÇÃO. FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.1. A teor do artigo 656, § 2º, do CPC, pode-se substituir a penhora sob o faturamento por fiança bancária em sede de execução sem que isso importe em violação ao instituto do respeito à coisa julgada. 2. Considerando que a penhora sob faturamento se aproxima da penhora em dinheiro, é prejudicial ao credor a substituição da primeira pela fiança bancária. 3. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1084244 / RJ - rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 4ª Turma. DJ.03.08/2010).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO, QUE NÃO É OPORTUNAMENTE IMPUGNADA, FIXANDO CRITÉRIOS PARA OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO PARA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA.



ACLARATÓRIOS OPOSTOS COM FITO DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC. 1 (...) 2. (...) 3. Não é adequada a pretendida substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária, pois implicaria retrocesso ao feito executivo, visto que a penhora de dinheiro é mais conveniente à célere satisfação da execução 4. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1246989 / PR - rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - 4ª Turma - DJ.07.02.2012).

Diante do exposto, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 16/05/2016

Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Relator